



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.317, DE 2023**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar os veículos autônomos terrestres, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar os veículos autônomos terrestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar os veículos terrestres autônomos.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CAPÍTULO III-B**

**DOS VEÍCULOS TERRESTRES AUTÔNOMOS**

*Art. 67-F Considera-se veículo terrestre autônomo aquele com qualquer tipo de motorização e que não dependa de condutores humanos para seu deslocamento seguro, utilizando tecnologia computadorizada georreferenciada, com tomada de decisões por meio de inteligência artificial.*

*Parágrafo único. A fabricação e a comercialização de veículos terrestres autônomos em território nacional, bem como seu uso, em vias públicas ou privadas de circulação pública, deverão obedecer o previsto nesta lei.*

*Art. 67-G O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentará os requisitos técnicos para veículos terrestres autônomos fabricados ou comercializados no Brasil, bem como estabelecerá a regulação das condições para circulação desses veículos.*



§ 1º Nenhum veículo terrestre autônomo poderá circular em vias públicas sem homologação do órgão de trânsito responsável, sendo obrigatória a realização de testes em território nacional, conforme estabelecer o CONTRAN. nos quais os interessados deverão solicitar licença prévia, com as informações determinadas em regulamento, e a autoridade de trânsito deverá ser informada regularmente e ao final dos testes de quantos veículos estão em testes, os incidentes e os acidentes ocorridos, os locais de circulação e a quantidade de quilômetros percorridos.

§ 2º Para circular em vias públicas, o veículo terrestre autônomo deverá, obrigatoriamente, ser ocupado por condutor de segurança devidamente habilitado, ademais de autorização especial para operação de veículos autônomos anotada em carteira nacional de habilitação, cuja inobservância ensejará as sanções correspondentes desta lei.

§ 3º É vedado o uso de veículo terrestre autônomo para ambulância ou equivalente.

§ 4º O fabricante do veículo autônomo deverá disponibilizar informações claras e precisas sobre o funcionamento do sistema autônomo, bem como fornecer atualizações constantes para garantir a segurança e a conformidade do veículo com as leis de trânsito, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo que a não atualização pelo proprietário ensejará o impedimento de renovação do registro do veículo.

Art. 67-H A responsabilidade em caso de acidentes e de cometimento de infrações de trânsito será solidária ou exclusiva do fabricante, ou seu representante no Brasil, e o proprietário ou condutor, conforme o caso.

§ 1º Se o proprietário do veículo autônomo ou o fabricante agiu com negligência, imprudência ou imperícia na programação ou manutenção do veículo, a responsabilidade será exclusiva dele.

§ 2º Se o acidente ou infração ocorreu por falha na programação ou fabricação do veículo, o proprietário terá direito a receber o dobro do valor eventualmente por ele pago em indenizações ou multas.

§ 3º Os veículos terrestres autônomos somente poderão circular providos de seguro contra acidentes, com cobertura contra terceiros.

Art. 67-I Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o cadastro nacional de registro de incidentes e acidentes com veículos terrestres autônomos, no qual serão registrados acidentes e incidentes com esses veículos, constando ao menos marca, local e número de vítimas, se for o caso, com anotação no caso morte, e roubos e furtos, bem como atualizações de programas computacionais veiculares.



**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é modernizar a legislação brasileira de trânsito no que tange ao ingresso de veículos terrestres autônomos (VTA), sobre os quais já temos notícias de alguns exemplares que ingressaram no país. Trata-se de uma novidade tecnológica que poderá rapidamente fazer parte do nosso cotidiano e o Parlamento não pode se furtar a tratar do tema e garantir a segurança dos cidadãos;

Assim, propomos a criação de um Capítulo III-B no Código de Trânsito Brasileiro, com os artigos 67-F, 67-G, 67-H e 67-I. Em suma, conceituamos VTA, estabelecemos regras e competências para o CONTRAN normatizar o tema. Mas, a questão mais relevante é a responsabilidade por acidentes e/ou infrações de trânsito, no qual optamos para que seja solidária ou exclusiva entre fabricante ou seu representante no Brasil e o proprietário, ou condutor, conforme o caso. Porém, estabelecemos hipóteses de responsabilidade exclusiva, conforme se pode ler:

*Art. 67-H A responsabilidade em caso de acidentes e de cometimento de infrações de trânsito será solidária ou exclusiva do fabricante, ou seu representante no Brasil, e o proprietário ou condutor, conforme o caso.*

*§ 1º Se o proprietário do veículo autônomo ou o fabricante agiu com negligência, imprudência ou imperícia na programação ou manutenção do veículo, a responsabilidade será exclusiva dele.*

*§ 2º Se o acidente ou infração ocorreu por falha na programação ou fabricação do veículo, o proprietário terá direito a receber o dobro do valor eventualmente por ele pago em indenizações ou multas..*

*§ 3º Os veículos autônomos terrestres somente poderão circular providos de seguro contra acidentes, com cobertura contra terceiros.*

Cabe anotar que nos foi útil como inspiração, especialmente de dois parágrafos acima, o belíssimo artigo *Inovação disruptiva em carros autônomos: perspectivas futuras e desafios regulatórios*, de Lucas Peixoto Dantas,



disponível em <https://jus.com.br/artigos/102984/inovacao-disruptiva-em-carros-autonomos-perspectivas-futuras-e-desafios-regulatorios> .

Por fim, estabelecemos a criação de um cadastro nacional de registro de incidentes e acidentes com veículos autônomos terrestres, no qual serão registrados acidentes e incidentes com esses veículos, constando ao menos marca, local e número de vítimas, se for o caso, com anotação no caso morte, e roubos e furtos, bem como atualizações de programas computacionais.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a modernização da legislação de trânsito, ao regulamentar a inovadora tecnologia de automação de veículos é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 67-F-G-H-I	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503</a>
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 10	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078</a>

**FIM DO DOCUMENTO**